



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00003275/2024-72

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico n° 90009/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços especializados de fornecimento de certificados digitais.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do Pregão Eletrônico n° 90009/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, sob demanda, de certificado digital, tipo a3, padrão e-CPF, armazenado em nuvem, com validade de 36 (trinta e seis) meses, garantia e suporte técnico, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 27/02/2025.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação das empresas classificadas.
- 1.4. Após o exame das propostas de preço e das documentações de habilitação, inclusive pela área técnica demandante da Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, o item 1 foi aceito e e habilitado à empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.
- 1.5. Em decorrência, a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresentou intenção de recurso no julgamento do Pregão.
- 1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, in verbis:

"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;"

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA inseriu em campo próprio do Sistema a razão do recurso para o item 1 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, a empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões para o item em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, na qual foi acostada aos autos (165891048), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

1. Fundamentação:

A recorrente alega que a empresa vencedora deixou de encaminhar diversos documentos obrigatórios exigidos pelo edital nos itens 2.1.1.10 a 2.1.2.9.

Argumenta que a ausência desses documentos viola o edital e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inclusão de novos documentos de habilitação após a entrega da proposta.

Cita jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para reforçar que a empresa deveria ser inabilitada.

2. Pedido:

Desconsideração da habilitação da empresa AR RP Certificação Digital LTDA.

Convocação da Globalsec como próxima colocada no certame.

Notificação da parte contrária para apresentação de defesa.

O recurso busca a inabilitação da concorrente com base em irregularidades documentais, garantindo o cumprimento das exigências do edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Consoante verifica-se no Portal de Compras, a empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. apresentou as contrarrrazões ao recurso impetrado no prazo estipulado (165891188), argumentando:

Interpretação Equivocada do Edital – Alega que os documentos questionados pela recorrente não são obrigatórios para a habilitação, mas sim complementos técnicos da proposta, devidamente apresentados.

Possibilidade de Diligência – Defende que a complementação de informações foi legal, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, e respaldada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pois não alterou a essência da proposta.

Princípio do Formalismo Moderado – Argumenta que a Administração Pública deve priorizar a melhor proposta para o interesse público, evitando formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade.

Preexistência da Informação – Afirma que os esclarecimentos prestados não configuram documentos novos, mas apenas ratificaram informações já existentes no momento da proposta.

Pedido:

Manutenção da habilitação da empresa AR RP Certificação Digital LTDA.

Negação do recurso da Globalsec, assegurando a legalidade da diligência realizada pelo pregoeiro.

Confirmação da proposta como mais vantajosa, garantindo a lisura e transparência do certame.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

5.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

5.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela assessoria jurídica desta Secretaria.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

5.5. Adentrando-se ao recurso interposto, verifica-se que as alegações apresentadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, na qual se manifestou por meio do Paracer Técnico n 19/2025 (165891311), transcrito a seguir:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 43.690.572/0001-52, com sede na Av. João Corrêa, 1111 - Sala 1 - Centro, Leopoldo - RS, CEP:93010-265, em decorrência da habilitação da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.308.480/0001-22, sediada na Rua Marechal Rondon, N° 401, Sala 03, Setor Jardim América, Ribeirão Preto - SP, Cep: 14.020-220, no item único do Pregão Eletrônico n.º 90009/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00104669/2024-31, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, sob demanda, de certificado digital, tipo a3, padrão e-CPF, armazenado em nuvem, com validade de 36 (trinta e seis) meses, garantia e suporte técnico, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

Alega, a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal, o desatendimento dos termos editalícios, por parte da Recorrida.

Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se REFORME A DECISÃO, para seja considerada inabilitada a Recorrida, pois comprovada o não atendimento ao Edital.

Em suas contrarrrazões, pontua a Recorrida, que a declaração apresentada, em sede de esclarecimento, sobre o produto ofertado na proposta, não trouxe qualquer inovação ou modificação em sua substância, dado que a declaração teve a única finalidade de esclarecer dúvidas surgidas durante a análise documental, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Desta maneira, requer que seja julgado integralmente improcedente o recurso da Recorrente, eis que não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado pela Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a Recorrida no certame.

Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.

Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal.

Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômicofinanceira.

Nessa seara, o Pregão Eletrônico n.º 90009/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00104669/2024-31, consignou no subtítulo 9.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o rol de documentos necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica da proponente, os quais transcrevemos a seguir:

(...) 9.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.7.1. Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na prestação dos serviços correlatos aos deste Documento, deverá, nos termos do art. 67, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, juntamente com a sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a PROPONENTE executado ou estar executando serviços de características técnicas compatíveis ao objeto deste Documento. Assim a PROPONENTE, deve satisfazer as seguintes exigências: 9.7.5.1. Comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado do item, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual. a) A presente exigência se faz necessária para comprovação de que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional para prestar os serviços objeto da pretensão contratual, nos quantitativos pretendidos e dentro dos prazos de entrega preconizados. Além disso, visa assegurar que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais quanto a garantia e suporte técnico para os serviços que se pretende adquirir. 9.7.2. Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações: 9.7.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço completo da emitente; 9.7.2.2. Razão Social da PROPONENTE; 9.7.2.3. Número e vigência do contrato; 9.7.2.4. Objeto do contrato; 9.7.2.5. Descrição dos serviços fornecidos; 9.7.2.6. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados; 9.7.2.7. Local e data de emissão; 9.7.2.8. Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e telefone para contato; 9.7.2.9. Assinatura do responsável pela emissão do atestado; e 9.7.2.10. Devem ser originais ou autenticados, se cópias, e legíveis. 9.7.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. 9.7.4. Excepcionalmente, será vedado o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF. 9.7.4.1. A presente cláusula visa assegurar que os concorrentes apresentem comprovações robustas de sua capacidade técnica e experiência para a execução dos serviços requeridos, contemplando na totalidade dos requisitos exigidos pelo edital, garantindo, assim, que a empresa tenha experiência comprovada em projetos de similar complexidade e porte ao que está sendo licitado. 9.7.4.2. Ainda, temos que a comprovação técnica, na forma consignada, está restrita a situação incontestável, no qual os quantitativos mínimos de execução são instrumento capazes de demonstrar a capacidade operacional da Licitante em potencial mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sem comprometimento da qualidade e dentro dos prazos exigidos. 9.7.5. Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is). (...)

Nota-se, portanto, que a Administração estabeleceu critérios de julgamento objetivo, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível, para satisfazer o interesse público, aqui representado na forma da pretensão contratação dos serviços de técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software.

Nessa toada, após análise inicial da proposta, constatamos alguns pontos de dúvida, sendo necessário, portanto, a promoção de diligência técnica na Recorrida, para fins de comprovação das exigências estabelecidas.

Diante disso, para satisfazer às exigências dos itens 2.1.1.10, 2.1.1.12, 2.1.1.13, 2.1.1.14, 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.2.6, 2.1.2.7, 2.1.2.8 e 2.1.2.9 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, a Recorrida, apresentou declaração firmada pela empresa SOLUTI, Soluções de Negócios Inteligentes S/A, CNPJ n.º 09.461.647/0001-95, autoridade certificadora, emissora do certificado BIRD ID, ofertado pela Recorrida no certame.

Logo, em exame desse, constata-se que essa declaração contém informações que satisfazem as exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Em que pese a inclusão de um documento novo no curso da licitação, entendemos que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas e irrelevantes, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, pelos motivos elencados, REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão de classificação e habilitação da Recorrida.

6. DA DECISÃO

6.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** o recurso interposto pela GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante da Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, mantendo a decisão que declarou a empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. vencedora do item 1.

6.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

7.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** ao recurso interposto pela empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;
- que seja **ADJUDICADO** o objeto e **HOMOLOGADO** os procedimentos referente ao PE 90009/2025, conforme o Termo de Julgamento (165890822) e tabela abaixo:

EMPRESA	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNT	VALOR TOTAL	PROPOSTA	HABILITAÇÃO
AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. 21.308.480/0001-22	1	Certificado digital, tipo A3, padrão e-CPF, armazenado em nuvem, com validade de 36 (trinta e seis) meses, garantia e suporte técnico.	1.768	R\$ 35,80	R\$ 63.294,40	165888682 165889598	165888700 165888715 165888794 165888810 165888829 165888854 165889156

	VALOR GLOBAL HOMOLOGADO:		R\$ 35,80	R\$ 63.294,40		
	VALOR GLOBAL ESTIMADO:		R\$ 73,27	R\$ 129.541,36		

7.2. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva para certames na Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo na forma proposta.

Ester Wanderley de Sousa
Coordenadora de Licitações - Substituta

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. para o item 1.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 19/03/2025, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY SOUZA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 19/03/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 19/03/2025, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **165891780** código CRC= **54A7532C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br